

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

28 de Setembro de 2009. — O Juiz de Direito, *Paulo Fernando Dias Silva*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Pires*.

302364141

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 7658/2009

Processo n.º 638/07.5TYVNG — Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, 3.º Juízo de Vila Nova de Gaia, no dia 23-09-2009, pelas 23:06 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Renterra — Aluguer Equipamentos para Terraplanagens, L.ª, NIF 504912143, Endereço: Rua Vasco da Gama, 252, 2.º Esq., Ermesinde, 4445-Valongo, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Maria Clarisse Barros, Endereço: Rua Cónego Rafael Alvares da Costa, 60, 4715-288 Braga, Tel. 253254197

São administradores do devedor:

José António Correia de Sousa, NIF -180358472, Endereço: Rua da Restauração, 422, Rio Tinto, 4420-000 Gondomar

Rui Alberto Borges Pereira de Jesus, NIF 213873346, Endereço: Rua Rosária Martins Alves, n.º 122, 4420-000 Gondomar, a quem é fixado domicílio na(s) Morada(s) Indicada(s).

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

25 de Setembro de 2009. — O Juiz de Direito, *Sá Couto*. — O Oficial de Justiça, *Ana Cristina Monteiro Marques*.

302359274

TRIBUNAL DA COMARCA DE VOUZELA

Anúncio n.º 7659/2009

Processo n.º 58-Z/2000 — Prestação de contas (liquidatário)

A Dr.ª Andreia Sofia Esteves Gomes Mendes da Silva, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que na única Secção de Processos deste Tribunal, correm uns autos de prestação de contas pelo liquidatário, registados sob o n.º 58-Z/2000, apensa aos autos de Falência n.º 58/2000, são os credores e a/o falida(o) CAMPITERRA — Soc. de Construção e Terr., L.ª, NIF 502783303, Endereço: Na Pessoa do Seu Legal Representante, Zona Industrial da Campia, Lote 3, Campia, 3670-000 Vouzela, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo Liquidatário (Artigo 223.º, n.º 1 do C.P.E.R.E.F.), nos termos e para os efeitos do disposto no Artigo 64.º, n.º 1, 2.ª parte do CIRE.

18 de Setembro de 2009. — A Juíza de Direito, *Andreia Sofia Esteves Gomes Mendes da Silva*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Sobral Penela*.

302327821

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Despacho (extracto) n.º 22510/2009

Por despacho do Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura de 15.09.2009, no uso de competência delegada foi a Dra. Augusta Maria Pinto Ferreira Rodrigues Palma, Juíza de direito, interina, do Círculo Judicial de Castelo Branco, nomeada, como requereu, Juíza de direito efectiva no mesmo círculo, nos termos do artigo 45.º, n.º 3, da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 10/94, de 5 de Maio.

(Aceitação imediata)

2 de Outubro de 2009. — A Juíza Secretária, *Maria João Sousa e Faro*.

202391552



PARTE E

BANCO DE PORTUGAL

Aviso do Banco de Portugal n.º 8/2009

O Aviso n.º 1/95, de 17 de Fevereiro, veio, em articulação com o disposto no então artigo 75.º (actual artigo 77.º) Do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, regulamentar alguns aspectos do Decreto-Lei n.º 220/94, de 23 de Agosto, diploma este que visou promover a transparência e a concorrência no mercado de crédito, na sequência da liberalização das taxas de juro ocorrida no final

da década de oitenta, e estabelecer requisitos mínimos de informação a prestar aos clientes.

Decorridos cerca de catorze anos desde a entrada em vigor do referido diploma, a realidade do mercado apresenta, hoje, contornos mais complexos. Além da componente relativa à taxa de juro, as comissões praticadas assumem hoje um peso relevante, enquanto componente do custo total dos produtos e serviços financeiros comercializados pelas instituições de crédito e sociedades financeiras e na relação concorrencial entre instituições. Assim, a divulgação das comissões máximas e a indicação de taxas de juro praticadas devem merecer adequado destaque na informação que as instituições prestam aos seus clientes.